

PARA:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELANDIA
ROMELANDIA – SC
DEPTO. LICITAÇÕES
REF. RATIFICAÇÃO Nº 01 e 02 AO EDITAL Processo Licitatório 472/2020 Pregão nº 12/2020

Prezados Srs.

Com todo respeito, gostaria de informar algumas inconsistências no presente edital, porque da forma que o mesmo está formulado, está deixando de solicitar itens de extrema importância para o município, pois o mesmo não pede:

- 1- **Não pede que o primeiro emplacamento seja feito em nome do município**, com isto pode ser entregue um veículo usado, ou comercializado via Venda direta em nome de outra pessoa, emplacado em nome desta pessoa e depois transferido já com placas para o município, com isso deixa de ser considerado veículo novo, e sim é um veículo Seminovo, conforme o Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN (**ver abaixo Grifado em amarelo**), pois o licenciamento sairá em nome de outra pessoa, outra cidade, talvez até em outro estado, e ainda **está sendo ato “ilícito”**, pois o vendedor deste veículo está sonegando impostos, pois o veículo é adquirido com algumas isenções de impostos, para que seja usado nas atividades da empresa ou da produção (consumidor final). O comprador tem este benefício, mas assume um compromisso de ficar com este veículo pelo período mínimo de 12 meses, mas estas empresas comercializam antes deste período, conseqüentemente se beneficiam dos descontos dos impostos e isto é ilícito.
- 2- **Não pede quem fará a manutenção, revisões e garantias** – com isso qualquer empresa Fictícia, pode participar, e ficar isento da responsabilidade pela garantia e manutenções que o Município precisa fazer uso, pois do contrário estará sendo lesado.
- 3- **RESPONSÁVEIS PELA GARANTIA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA** - _deveria o edital solicitar que seja informado qual a concessionária autorizada da marca vencedora, que será a responsável pelas garantias e manutenções do veículo, e isto com documento assinado pela empresa que vai ficar responsável, assinada com firma reconhecida em cartório.
- 4- **PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA 12 meses**: impossível de praticar uma garantia de preços neste prazo, pois em um ano muitas mudanças poderão acontecer na economia, e conseqüentemente alterar os preços, tanto para cima quanto para baixo. Sugerimos prazo de 60 dias.
- 5- **Quanto ao entendimento do Jurídico, de não prejudicar a livre concorrência:**
 - Achamos que o mesmo está analisando somente a concorrência, e esquecendo que além da concorrência, tem que ser analisado o Produto, quanto a qualidade e outros quesitos, e as empresas participantes como um todo, principalmente se está habilitada para tal comercialização e esta seja Licita, se tem condições de arcar com as responsabilidades assumidas, se é do ramo, tem que estar de acordo com o que é solicitado no edital, se a empresa não é do ramo, não é estabelecida (só existe no papel), não pode participar.
 - Quanto ao entendimento de estar ferindo o Art. 170 conforme descrito na resposta da impugnação

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

- Se

a licitação estivesse direcionada e impedindo de outras empresas que são do ramo de participar, como: outras marcas, outras empresas legais (empresas que realmente existam, que sejam sólidas), daí sim poderíamos admitir tal entendimento, mas não é isso que está acontecendo.

- Com entendimento de facilitar para que a empresa Fictícia participe do certame, sim será uma violação da livre concorrência e será concorrência desleal, além de o município estar sendo conivente com sonegação de impostos e outros atos ilícitos que a empresa Fictícia incorre.

- O Servidor Público antes de mais nada deve privar pelos interesses do Município, deve proteger o município de problemas futuros.

- Quanto ao argumento sobre a Lei Ferrari, esta lei é que regulamenta, que define o que é veículo novo, seminovo, usados, como também caminhões e máquinas. É equivocado dizer que esta lei é somente para fabricantes e concessionários, basta para isso ler a lei toda. Esta Lei é para todos e não tem nem uma parte dela que exclua as prefeituras, tanto é que todas as outras prefeituras e órgãos públicos solicitam o primeiro emplacamento em nome do município em seus editais, do contrário a Prefeitura está licitando um veículo novo e recebendo um seminovo (quando já foi emplacado), isto sim estará em desacordo com o edital **e poderá ter sanções**

O edital como está, está tirando fora de competição as empresas que realmente são as capacitadas para vender, entregar e se responsabilizar pelas garantias, e manutenções preventivas e corretivas, que são as CONCESSIONÁRIAS, e que estão trabalhando dentro da legalidade, e recolhendo os devidos impostos, e dando lugar para empresas Fictícias, empresas que nem se quer estabelecidas são (existem somente no Papel), com o ramo de Automóveis novos e ou usados, ao exemplo da empresa que entrou com a Impugnação, A empresa: **FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULOS ME**, onde é o seu estabelecimento??? Qual o endereço físico da loja??? Em simples consulta do endereço informado pela empresa, junto ao Google, no endereço:

<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Ricardo+Pedro+Romanini,+600,+Chapecó+-+SC/@-27.1425229,-52.6290838,399m/data=!3m2!1e3!4b1!4m5!3m4!1s0x94e4b3e8a77ee319:0x135d2255ad9719c6!8m2!3d-27.1425253!4d-52.6279895>, já dá pra ver que lá não existem nem uma loja de veículos e nem de outras mercadorias. (Observem que a foto é deste ano 2020)

Apesar de não ser justo, mas se empresas fictícias forem autorizadas e para elas for facilitado de participar, tudo bem, mas acho que para o bem do município, esta empresa deveria apresentar a concessionária que fará as revisões, e que esta se responsabilize por escrito (com documento assinado e reconhecido firma) com as manutenções e garantias.

Veja-se do disposto na Lei n. 6.729/79:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - **produtor**, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - **distribuidor**, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que **realiza a comercialização de veículos automotores**, implementos e componentes **novos**, **presta assistência técnica a esses produtos** e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a **comercialização de veículos automotores**, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a **prestação de assistência técnica a esses produtos**, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.

Art. 12. **O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor**, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, somente concessionários autorizados, dentro de sua área de atuação, poderão vender **veículos novos**, sendo que qualquer “atravessador” que efetuar a venda de outra forma, não estará entregando um veículo “novo”, mas seminovo, fruto de sucessivas transferências perante o DETRAN.

Ainda, o art. 2º, II da referida lei exige, para se enquadrar como distribuidor (concessionário), que a empresa preste assistência técnica aos veículos.

Entretanto, esse expediente, além de prejudicar a arrecadação de impostos, pois geralmente essas empresas adquirem esses veículos em outros Estados, é manifestamente contrário ao disposto na legislação.

Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.” (g.n.)

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**” (g.n.)

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Neste contexto, até mesmo pelo porte de vendas de veículos, peças, acessórios, oficina, enfim, que um concessionário possui, é impossível que a empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME se enquadre como concessionário.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, **requer** seja conhecida e provida a presente impugnação, para o efeito de alterar os termos do edital, e para não prejudicar o Prefeito e o município, manter a solicitação de primeiro emplacamento em nome do município e no município de Romelandia e que a empresa vencedora forneça documento assinado pelo concessionário responsável pelas garantias e manutenções preventivas e corretivas dos veículos, caso o vencedor não seja concessionário.

OBS.

Exemplo do relatado, é o que está acontecendo no estado, ref. Á compra dos Respiradores. Quero dizer que o problema vem depois da compra, não antes nem no momento. Ao se analisar puramente a concorrência é uma coisa, mas depois..., por isso se deve analisar o todo e não somente o momento.

Resolver um eventual problema com empresa estabelecida é uma coisa e resolver com empresa fictícia, é bem mais complicado.

Pede Deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 30 de abril de 2020

BOLESLAU KOVALSKI NETO
DIRETOR / OPERADOR